

TRATADO DA AGENDA PLURIDISCIPLINAR
PENDENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À
ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO
AMBIENTAL

TRATADO DE LA AGENDA PLURIDISCIPLINAR
PENDIENTE DE LOS DERECHOS
FUNDAMENTALES AL AGUA POTABLE Y
SANEAMIENTO AMBIENTAL

Deilton Ribeiro Brasil
Presidente de la Dirección Científica

Prólogo
Profa. Dra. Helena Carla Castro

Deilton Ribeiro Brasil
Presidente de la Dirección Científica

Prólogo
Profa. Dra. Helena Carla Castro

TRATADO DA AGENDA PLURIDISCIPLINAR
PENDENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO
AMBIENTAL

TRATADO DE LA AGENDA
PLURIDISCIPLINAR PENDIENTE DE LOS
DERECHOS FUNDAMENTALES AL AGUA
POTABLE Y SANEAMIENTO AMBIENTAL



Belo Horizonte
2024

Copyright © 2024 by Conhecimento Editora

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, seja por meios mecânicos, eletrônicos ou via cópia xerográfica, sem autorização expressa e prévia da Editora.

Conhecimento

www.conhecimentolivrraria.com.br

Editores: Marcos Almeida e Waneska Diniz

Revisão: Responsabilidade dos autores

Diagramação: Lucila Pangrácio Azevedo

Capa: Waneska Diniz

Imagem capa: Designed by Freepik

Conselho Editorial:

Deilton Ribeiro Brasil

Fernando Gonzaga Jayme

Ives Gandra da Silva Martins

José Emílio Medauar Ommati

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes

Maria de Fátima Freire de Sá

Raphael Silva Rodrigues

Régis Fernandes de Oliveira

Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Conhecimento Livraria e Distribuidora

Rua Maria de Carvalho, 16

31160-420 – Ipiranga – Belo Horizonte/MG

Tel.: (31) 3273-2340

WhatsApp: (31) 98309-7688

Vendas: comercial@conhecimentolivrraria.com.br

Editorial: conhecimentojuridica@gmail.com

www.conhecimentolivrraria.com.br

341.27 Tratado da agenda pluridisciplinar
T776 pendente dos direitos fundamentais à
2024 água potável e ao saneamento ambiental =
Tratado de la agenda pluridisciplinar
pendiente de los derechos fundamentales
al agua potable y saneamiento ambiental /
[organizado por] Deilton Ribeiro Brasil. -
Belo Horizonte: Conhecimento Editora,
2024.
676p. ; 24cm

ISBN: 978-65-5387-352-0
Vários autores.
Edição bilíngue português espanhol.

1. Direitos fundamentais. 2. Água
potável. 3. Saneamento ambiental. 4.
Saneamento básico. 5. Brasil- Mudanças
climáticas. 6. Desenvolvimento sustentável.
I. Brasil, Deilton Ribeiro (Org.). II.
Castro, Helena Carla (Colab.). III.
Título.

CDDir - 341.27
CDD(23.ed.)- 363.72

Dirección Científica
Direção Científica

Akil Ali Saiyed
Ana Alice De Carli
Carlos Alberto Simões de Tomaz
Cildo Giolo Júnior
Cláudio Carneiro B. P. Coelho
Cleide Calgaro
Daury César Fabriz
Douglas de Castro
Edilene Lôbo
Egor Kuznetsov
Elena Evgenyevna Gulyaeva
Elena Tilovska-Kechegi
Elizaveta Gromova
Eloy Pereira Lemos Júnior
Fabrício Veiga Costa
Faiz Ayat Ansari
Fernando Gustavo Knoerr
Flávia Piva Almeida Leite
Héctor Miguel Manriquez Zapata
Ilton Garcia da Costa
Irfan Ullah Stanikzai
Jéssica Fachin
Jorge Isaac Torres Manrique
José Sebastián Cornejo Aguiar
Kathy Hessler
Kyvalya Garikapati
Larisa Sannikova
Magno Federici Gomes
Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha
Mohd Imran

Muhammad Safdar Bhatti
Pablo Rafael Banchio
Parineet Goswami
Pedro Luis Bracho-Fuenmayor
Prabhpreet Singh
Priscila Caneparo dos Anjos
Renata Mantovani de Lima
Riccardo Perona
Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias
Rubén Miranda Gonçalves
Sérgio Tibiriçá Amaral
Silvio de Sá Batista
Sofia Filippova
Talissa Truccolo Reat
Teófilo Arêa Leão Júnior
Tereza Cristina Sader Vilar
Viviane Coelho de Séllos-Knoerr
Yulia Kharitonova
Yuri Nathan da Costa Lannes
Zeynep Banu Dalaman
Zulmar Fachin

SUMÁRIO

PRÓLOGO..... xiii

INTRODUCCIÓN..... 1

CAPÍTULO 1 – DA ESCASSEZ À JUSTIÇA HÍDRICA: A PEC 6/2021 E A IMPORTÂNCIA DE RECONHECER O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL EM CONFORMIDADE COM O ODS 6

Deilton Ribeiro Brasil

Elena Evgenyevna Gulyaeva

Jorge Isaac Torres Manrique..... 3

CAPÍTULO 2 – PERSPECTIVAS PARA LA TUTELA BIOCULTURAL DEL AGUA COMO NUEVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL. UN ANÁLISIS DE LA SENTENCIA DEL RÍO ATRATO DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COLOMBIANO DESDE LA TEORÍA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES Y DEL “GIRO ONTOLÓGICO”

Manrique Naranjo Chavarría

Carlos E. Peralta Montero 25

CAPÍTULO 3 – MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DIREITO HUMANO À ÁGUA LIMPA E SEGURA, SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-NORMATIVA NO CONTEXTO DAS TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS

Cristiane Bortoluzzi Corino

Angélica Cerdotes

Cleide Calgaro..... 45

CAPÍTULO 4 – EL CAUDAL AMBIENTAL. ANÁLISIS DE SU RECONOCIMIENTO JURÍDICO EN ECUADOR, PERÚ, BRASIL Y CUBA DESDE LA GOBERNANZA HÍDRICA

Alcides Antúnez Sánchez

Yaelsy Lafita Cobas

Magno Federici Gomes

Eduardo Díaz Ocampo

Santa Nurkis Diaz Rodríguez..... 63

CAPÍTULO 5 – PAGAMENTO PELO USO DA ÁGUA, ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

André Rafael Weyermüller

Cláudia Daniela Diefenbach Weyermüller..... 101

CAPÍTULO 6 – DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: DIÁLOGOS COM A AGENDA 2030 DA ONU

Cláudio José Franzolin

Josué Mastrodi..... 119

CAPÍTULO 7 – A (IM)POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SOCIOECONÔMICA. UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

Elcio Nacur Rezende

Victor Vartuli Cordeiro e Silva..... 135

CAPÍTULO 8 – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS HÍDRICO-CLIMÁTICOS NO CONTEXTO DO PLANEJAMENTO DAS “CIDADES INTELIGENTES” (SMART CITIES)

José Irivaldo Alves O. Silva 151

CAPÍTULO 9 – DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO BÁSICO NO CENÁRIO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL DA BAIXADA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fernando Lúcio Esteves Magalhães..... 171

CAPÍTULO 10 – DESABASTECIMENTO HÍDRICO COMO LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Matheus Cavalcante Lima

William Paiva Marques Júnior..... 181

CAPÍTULO 11 – ÁGUA COMO DÁDIVA E O DIREITO À VIDA

Delton Mendes Francelino

Leandro Beneditini Brusadin..... 199

CAPÍTULO 12 – ENTRONCAMENTOS FEDERATIVOS E A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO: MODELO BRASILEIRO

Thiago Guerreiro Bastos

Afonso de Souza Oliveira..... 209

CAPÍTULO 13 – SANEAMENTO BÁSICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA SUPERAÇÃO DO DÉFICIT PARTICIPATIVO NA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Tiago Soares Vicente

Ricardo Maurício Freire Soares.....229

CAPÍTULO 14 – CONCRETIZAÇÃO DA “AGENDA PENDIENTE” DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ÁGUA E AO SANEAMENTO BÁSICO, COMO PRESSUPOSTO DO DIREITO À SAÚDE: VISÃO INTERDISCIPLINAR NO ENFRENTAMENTO ÀS PANDEMIAS

André de Vasconcelos

Nelbe Nesi Santana

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel.....245

CAPÍTULO 15 – DESAFIOS ADMINISTRATIVOS E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL EM FACE DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Wilson Madeira Filho.....259

CAPÍTULO 16 – A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL: UMA PROPOSTA PARA O BRASIL E PARA OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

Deise Marcelino da Silva

Zulmar Fachin.....285

CAPÍTULO 17 – O CUMPRIMENTO DO ODS N. 6 PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS REFLEXOS FRENTE AS SINDEMIAS

Aleteia Hummes Thaines

Camila Macedo Thomaz Moreira

Andressa Soares dos Santos.....305

CAPÍTULO 18 – MULHERES, A ÁGUA E A SAÚDE: BREVES REFLEXÕES SOBRE ASPECTOS BIOLÓGICOS, NUTRICIONAIS E RACIAIS QUE NÃO PODEMOS IGNORAR

Alexandra A. M. Silva

Silvia E. A. P. de Freitas

| | |
|--|-----|
| <i>Heloá C. Carlos</i> | |
| <i>Helena C. Castro</i> | 321 |
| CAPÍTULO 19 – A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: IMPORTÂNCIA À SOCIEDADE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO | |
| <i>Allisson Carlos Vitalino</i> | 337 |
| CAPÍTULO 20 – EL RIESGO DE ENFERMEDADES HÍDRICAS Y EL ACCESO AL AGUA POTABLE EN BRASIL: ASPECTOS BIOÉTICOS Y JURÍDICOS | |
| <i>Andréia Patrícia Gomes</i> | |
| <i>Oswaldo Jesus Rodrigues da Motta</i> | 349 |
| CAPÍTULO 21 – RECURSOS HÍDRICOS E A PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO BRASILEIRO EM SUA GESTÃO | |
| <i>Beatriz Souza Costa</i> | |
| <i>Maraluce Custódio</i> | 363 |
| CAPÍTULO 22 – A EFETIVIDADE DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO, CLASSE E RAÇA | |
| <i>Júlia Campos da Silva</i> | |
| <i>Rafael Costa Freiria</i> | 387 |
| CAPÍTULO 23 – DESCARTE INADEQUADO DE MEDICAMENTOS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CENÁRIO NORMATIVO DA TEMÁTICA NA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL | |
| <i>Jéssica Castro dos Santos</i> | |
| <i>Stefanny Jennyfer da Silva Pacheco</i> | 421 |
| CAPÍTULO 24 – DIREITOS FUNDAMENTAIS À ÁGUA E DA ÁGUA E PROPOSTAS PARA VIABILIZAR O ODS 6 | |
| <i>Elizabete Rosa de Mello</i> | |
| <i>Ana Alice De Carli</i> | 439 |
| CAPÍTULO 25 – ACCESO AL AGUA POTABLE: PERSPECTIVAS DE ANÁLISIS BIOÉTICO Y APLICABILIDAD DE LAS TÉCNICAS DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL | |
| <i>Fabíola Alves Alcântara</i> | |
| <i>Eugenio Silva</i> | |
| <i>Rodrigo Siqueira-Batista</i> | 457 |

CAPÍTULO 26 – ÁGUA PARA CONSUMO LIVRE DE AGROTÓXICOS: UM DIREITO A SER CONQUISTADO NO BRASIL

Haide Maria Hupffer

Jeferson Jeldoci Pol

João Alcione Sganderla Figueiredo.....475

CAPÍTULO 27 – DIREITO À ÁGUA, CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO: IMPLICAÇÕES E SOLUÇÕES PARA O WATER GRABBING

Giulia Parola

André Ricci de Amorim493

CAPÍTULO 28 – O PROGRAMA “CULTIVANDO ÁGUA BOA” (ITAIPU - BACIA DO PARANÁ 3) COMO MODELO PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA HÍDRICA E DO DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL

Talissa Truccolo Reato

Valdecir José Zonin

Wilson João Zonin515

CAPÍTULO 29 – ATÉ A ÚLTIMA GOTA?. ÁGUA E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL

Thais Janaina Wenczenovicz

Marlei Angela Ribeiro dos Santos

Êmelyn Linhares531

CAPÍTULO 30 – LEVANTAMENTO QUALI-QUANTITATIVO DOS MANANCIAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO MÉDIO PARAÍBA COM ÊNFASE NOS MUNICÍPIOS DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, BARRA DO PIRAÍ E PINHEIRAL: PARTE DE UM GRANDE CENÁRIO BRASILEIRO

Vanessa Eugênia Teixeira dos Santos

Ana Alice De Carli.....543

CAPÍTULO 31 – LA CONTAMINACIÓN AMBIENTAL EN LOS ACUÍFEROS DE ECUADOR.NECESIDAD DE SU REVERSIÓN DESDE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS CON ENFOQUE BIOÉTICO

Lucas Guanoquiza Tello

Alcides Antúnez Sánchez.....565

CAPÍTULO 32 – IMPACTO DO ABASTECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA NA SAÚDE: O CASO DAS ARBOVIROSES

Vitória da Silva Ferreira Roque

Flavio Fernando Batista Moutinho.....607

CAPÍTULO 33 - O DESPERTAR DA AMÉRICA LATINA:
A COSMOVISÃO ECOCÊNTRICA COMO UMA FORMA DE PENSAR
A NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Maria Paula Resende Gallucci Rodriguez

Rian Oliveira Rezende

Ana Alice De Carli627

CAPÍTULO 34 - LA INOBSERVANCIA DEL DERECHO DE
LA NATURALEZA EN EL CONSTITUCIONALISMO CUBANO.
ANÁLISIS DE LA LEY DE AGUAS TERRESTRES EN EL
ORDENAMIENTO JURÍDICO

Santa Nurkis Díaz Rodríguez

Alcides Francisco Antúnez Sánchez643

PRÓLOGO

Os caminhos atuais da humanidade deveriam defender, garantir e reforçar o fato de que a água é vida e, portanto, deve ser acessível a todos. Contudo, das profundezas da existência humana ainda surgem clamores por direitos básicos, essenciais e catastróficamente negligenciados em várias sociedades. O livro Tratado de la agenda pendiente pluridisciplinar de los derechos fundamentales al agua potable y saneamiento ambiental surge como um farol de esperança a nos guiar em meio às águas turbulentas da escassez e da injustiça.

Organizado por pessoas incansáveis como Jorge Isaac Torres Manrique, Ana Alice De Carli, Cleide Calgaro e Deilton Ribeiro, este tratado desvenda as camadas profundas e intrincadas dos direitos fundamentais à água potável e ao saneamento ambiental. Cada capítulo é uma gota de conhecimento, uma semente de mudança, uma voz em defesa daqueles que sofrem com a falta de acesso a esses direitos básicos.

Das perspectivas da tutela biocultural da água ao impacto das mudanças climáticas nos direitos humanos, da pecuária 6/2021 à importância da justiça hídrica, cada autor traz sua expertise para enriquecer este tratado. São vozes que ecoam e tentam ressaltar a necessidade premente de reconhecer e garantir esses direitos fundamentais para todos, sem exceção.

Esta obra acadêmica representa seus autores e organizadores e busca nos trazer à reflexão, para repensarmos nossas políticas, nossas práticas e nossos valores em relação à água e ao saneamento, reconhecendo aquilo que já sabemos - sua importância vital à sobrevivência e o bem-estar de todos - e a ausência de garantia em prol dos seres humanos e de nosso planeta.

Fazer um prólogo de uma obra como esta não é só uma honra, por poder fazer parte de uma possível inspiração à seus leitores a ações concretas, mas também uma certeza de que suas análises irão despertar em todos nós a empatia e a solidariedade necessárias para construirmos um mundo onde todos tenham acesso à água potável, ao saneamento ambiental e, consequentemente, à vida.

A certeza de que este tratado poderia ser muito mais do que um livro, mas um possível catalisador de mudanças positivas e duradouras em nossa sociedade, inspirou seus organizadores e autores, e agora irá inspirar você também. Ele é um manifesto pela dignidade humana, um grito por justiça social, um apelo à consciência coletiva.

Assim, com todas essas características, esse Tratado se torna então um desafio apresentado a cada um de nós, o de transformar as palavras em ações, os ideais em realidade, e os direitos fundamentais em direitos garantidos para todos, agora e para todas as nossas futuras gerações.

DRA. HELENA CARLA CASTRO

Professora Titular da Universidade Federal Fluminense
com liderança em Microbiologia Aplicada e Educação Inclusiva.

INTRODUCCIÓN

La agenda pluridisciplinar de los derechos al agua potable y saneamiento ambiental es un enfoque integral que busca garantizar el acceso equitativo y sostenible al agua potable y al saneamiento en todo el mundo. Estos derechos son fundamentales para la vida humana, la salud y el bienestar, y están reconocidos por organismos internacionales como la ONU.

Dicha agenda pluridisciplinar involucra a diversas disciplinas, como la ingeniería, la salud pública, la sociología, el derecho y la economía; a efectos de abordar de manera integral los desafíos relacionados con el acceso al agua potable y al saneamiento ambiental. La colaboración entre diferentes áreas de conocimiento es fundamental para desarrollar políticas y estrategias efectivas que garanticen la realización de estos derechos.

A pesar de los avances en la promoción de los derechos al agua potable y saneamiento, todavía existen desafíos importantes, como la escasez de recursos hídricos, la contaminación ambiental y la falta de infraestructuras adecuadas. Para superar estos desafíos, es necesario seguir impulsando la cooperación entre disciplinas, promover la participación de la sociedad civil y garantizar la inversión en infraestructuras sostenibles y accesibles para todos.

En suma, la agenda pluridisciplinar de los derechos al agua potable y saneamiento ambiental es esencial para garantizar un acceso equitativo y sostenible a estos recursos vitales para la vida humana y el desarrollo sostenible.

En razón a lo reseñado y a que el agua y saneamiento se constituye en una necesidad y preocupación de urgencia global, tuvimos a bien convocar a destacados profesores de diversos países del mundo, a los que les quedamos muy agradecidos.

Agradecemos infinitamente al prestigioso sello brasiliano Conhecimento Editora, por la confianza, pues sin su decidida intervención la presente entrega no hubiera podido ver la luz.

Expresamos nuestro indeleble agradecimiento, a la reconocida profesora brasiliana, Dra. Helena Carla Castro, por haber haber prologado la presente obra de manera magnífica.

Ponemos la presente obra a consideración del público lector, vale decir, de la totalidad de actores de la administración de justicia de los diversos ordenamientos

jurídicos y del público en general; a efectos que puedan tener a bien debatirla, ponerla en práctica y pueda también la importante acogida que nuestras anteriores propuestas editoriales.

La Dirección Científica

DA ESCASSEZ À JUSTIÇA HÍDRICA: A PEC 6/2021 E A IMPORTÂNCIA DE RECONHECER O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL EM CONFORMIDADE COM O ODS 6

Deilton Ribeiro Brasil¹
Elena Evgenyevna Gulyaeva²
Jorge Isaac Torres Manrique³

I. INTRODUÇÃO

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (ODS 6), da Agenda 2030, visa a assegurar até 2030 a gestão sustentável e o acesso universal e equitativo à água potável e ao saneamento adequado⁴. Todavia, apesar dos progressos obtidos ao longo dos últimos 15 anos, esse objetivo tem se mostrado inalcançável para grande parte da população mundial, por quanto, mais de 2 bilhões de pessoas não dispõem dos serviços mais básicos, assevera a Organização das Nações Unidas⁵.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho/Rio de Janeiro. Professor da Graduação e do Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE-AFYA). E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>.

² Diplomatic Academy of the Russian Ministry of Foreign Affairs, Moscow, Russian Federation. <http://orcid.org/0009-0002-2708-8332>. E-mail: gulya-eva@yandex.ru

³ Dean of the Faculty of Law, Wisdom University (Nigeria). Honorary Doctorate in International Law from Wisdom University (Nigeria). Global Advisor and Global Director Legal Matters of Wisdom University (Albania). Global Education Ambassador for Wisdom University (Nigeria). Legal Consultant. Lawyer by the Catholic University of Santa Maria (Arequipa). Doctorate in Law and Administration from Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). President of the Interdisciplinary School of Fundamental Rights Praeeminentia Iustitia (Peru). Honorary Member of the Bar Associations of Moquegua and Apurimac. Author, co-author, director and co-director of more than one hundred books and treatises in various legal branches, with approaches to fundamental rights and interdisciplinarity, published in 15 countries. Co-director of the Annotated Criminal Codes of Ecuador, Colombia, Chile and Panama. kimbllmen@outlook.com

⁴ Organização das Nações Unidas (2015). *Objetivo 6*. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todas e todos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>. Acesso em 18 jun. 2023.

⁵ Organização das Nações Unidas (2019). *Mais de 2 bilhões de pessoas no mundo são privadas do direito à água*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-nomundo-sao-privadas-do-direito-a-agua>. Acesso em: 18 jun. 2023.

O ODS 6 foi adequado sendo o termo “água potável” substituído por “água para consumo humano”, em razão de norma específica brasileira e da necessidade de maior precisão na definição dos termos, de modo a facilitar definição de indicadores nacionais⁶. Nesta perspectiva, a meta brasileira é alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível a todas e todos até o ano de 2030⁷.

Registra-se que os termos “acessível”, “universal” e “equitativo”, traduzem-se em acesso universal aos direitos fundamentais à água e ao saneamento básico sem qualquer interferência de ordem econômica, social ou cultural, de gênero ou etnia, porquanto as necessidades básicas e a promoção de qualidade de vida não estão impedidas pelo pagamento do serviço de fornecimento^{8 9}.

Nesse contexto, o objeto da pesquisa é verificar a importância de se reconhecer como direito fundamental o acesso à água potável em conformidade com a ODS 6. O estudo justifica-se diante de sua relevância social e prática, tendo em vista que a água potável é essencial para a vida humana e desempenha um papel fundamental na saúde, na segurança alimentar, no desenvolvimento socioeconômico e na preservação do meio ambiente. Da mesma forma, a água potável adequada e acessível é essencial para a redução da mortalidade infantil, a prevenção de doenças transmitidas pela água e a melhoria geral da saúde da população.

Ademais, a atualidade do tema e sua relevância teórica se evidenciam à medida em que o acesso à água potável é um fator-chave para o desenvolvimento social e econômico, uma vez que promove a igualdade de oportunidades, permite a participação ativa das comunidades na sociedade e impulsiona o crescimento econômico sustentável.

O presente capítulo se divide em três subcapítulos principais. O primeiro discorre sobre a escassez à Justiça Hídrica: a água no contexto da crise. Possui como subtópicos as temáticas sobre a crise da água na sociedade de risco e a escassez de água. O segundo subcapítulo tem por finalidade demonstrar a Agenda 2030, por meio do ODS 6 e suas metas e por último, o terceiro tópico sobre a PEC 6/2021.

Com o presente estudo, pretende-se responder à seguinte pergunta-problema: A garantia do acesso universal à água potável como um direito fundamental, em

⁶ Ipea (2018). *Ods - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/phpmP0tIH-5c3749fa94450.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁷ Vieira, Sara Coelho (2021). *Pandemia da Covid-19 e seu agravamento por falta de água boa e saneamento básico: algumas considerações. Meio ambiente e saúde* [livro eletrônico]: o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 13.

⁸ Ipea (2018). *Ods - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/phpmP0tIH-5c3749fa94450.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁹ Vieira, Sara Coelho (2021). *Pandemia da Covid-19 e seu agravamento por falta de água boa e saneamento básico: algumas considerações. Meio ambiente e saúde* [livro eletrônico]: o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, pp. 13-14.

conformidade com a ODS 6, está positivamente correlacionada com o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental, tendo impactos significativos na qualidade de vida das comunidades?

Quanto à metodologia, utilizou-se das pesquisas teórico-bibliográfica e documental, haja vista que buscou-se responder à pergunta-problema mediante a consulta de livros, artigos científicos em revistas estratificadas e trabalhos acadêmicos, além de dispositivos constitucionais, que tratam das políticas urbanas, e do Estatuto da Cidade. Valendo-se do método hipotético-dedutivo, o qual possibilitou o recorte do tema, e a partir de estudos teóricos, interpretativos e temáticos, foi possível verificar que a garantia do acesso universal à água potável como um direito fundamental, em conformidade com a ODS 6, reforça a importância para se alcançar um desenvolvimento sustentável e equitativo.

II. DA ESCASSEZ À JUSTIÇA HÍDRICA: A ÁGUA NO CONTEXTO DA CRISE

Sendo assim, a escassez e o mau uso da água doce são fatores de grande e crescente risco ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente. A água doce é um recurso finito e essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente. Já que a água sustenta a vida, o gerenciamento efetivo dos recursos hídricos demanda uma abordagem holística, ligando desenvolvimento social com o econômico e proteção dos ecossistemas naturais. Gerenciamento efetivo liga os usos da terra aos da água nas áreas de drenagem ou aquífero de águas subterrâneas¹⁰.

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos¹¹.

No âmbito do direito brasileiro, a água passou a ser considerada como bem de domínio público dotado de valor econômico, nos termos do artigo 1º, I e II da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997¹² (Lei dos recursos hídricos). Por

¹⁰ Declaração de Dublin (1992). Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹¹ Declaração de Dublin (1992). Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹² Brasil. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 12 maio 2023.

sua vez, o Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934¹³ que instituiu o Código de Águas, no Livro II que se refere ao aproveitamento das águas em seu artigo 34 preceitua que “é assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível”. E o artigo 35 ressalva que “se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios”.

Também o artigo 109 preceitua que “a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros”. E como consequência, “os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos” (artigo 110). Esse dispositivo foi complementado pelo artigo 54, inciso III da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998¹⁴ que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *in verbis*:

Artigo 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ainda dentro desse arcabouço legislativo, destacam-se a Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000¹⁵ que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza que tem como objetivos enumerados no seu art. 4º “proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos”; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001¹⁶ (Estatuto da Cidade) que tem determina a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental (artigo 2º, VI, alínea g).

¹³ Brasil. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em 12 maio 2023.

¹⁴ Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 26 maio 2023.

¹⁵ Brasil. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁶ Brasil. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 19 maio 2023.

O Código Civil de 2002¹⁷, no seu artigo 1228, § 1º, bem como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), no artigo 1º, parágrafo único, também fortalecem o princípio da função ecológica da propriedade, vez que:

Artigo 1228 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Artigo 1º da Lei nº 10257/2001.

Na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Assim, os mencionados dispositivos do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Cidade consagram o princípio da solidariedade, englobando, também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos. Notadamente, são direitos que transcendem o individual e o coletivo, na medida em que os interesses individuais ou privados se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social¹⁸

Por essa razão, consoante Paulo José Leite Farias¹⁹, o valor econômico declarado à água pela legislação de recursos hídricos, torna-a uma mercadoria, embora seja um mecanismo para sua proteção. Esse debate ganhou força no século XXI, quando se aventou sobre a possibilidade de sua equiparação a uma “commodity”. Destaca-se que o mercado das águas não se refere, exclusivamente, à exploração da água mineral (envasada), mas, também, à água tratada no que tange ao seu modelo de gerenciamento, abastecimento, saneamento, irrigação, geração de energia, entre outros²⁰.

Segundo Luciane Ferreira²¹, embora esse princípio aparentemente condicione o acesso à água ao pagamento de um preço razoável, isso não implica que os desprovidos de condições de pagar tal valor, previamente estipulado, ficariam impedidos de usufruir desse recurso. Considerando que o acesso à água potável e ao

¹⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 14 maio 2023.

¹⁸ Leite, José Rubens Morato; Belchior, Germana Parente Neiva (2014). *Direito constitucional ambiental brasileiro. Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*, p. 13.

¹⁹ Farias, Paulo José Leite (2013). *Água: bem jurídico econômico ou ecológico?* 2005, pp. 396-403.

²⁰ Dalla Corte, Thais; Portanova, Rogério Silva. A evolução do tratamento jurídico das águas: direito humano e patrimônio comum da humanidade. *Direito Ambiental II*. XXII Congresso Nacional do Conpedi/Uninove, p. 106.

²¹ Ferreira, Luciane (2011). Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. *Revista de Direito Público*, Londrina, vol. 6, nº 1, jan./abr., pp. 56-57.

saneamento constitui direitos humanos, a segurança do abastecimento de água é um aspecto chave na redução da pobreza.

E ainda, pelo disposto na Constituição Federal de 1988²², as águas passaram a ser consideradas bens dos Estados e da União, pela sua titularidade no artigo 20, inciso III e do artigo 26, inciso I evidenciando que o legislador constitucional não inseriu o direito ao acesso a água potável no catálogo específico de direitos e garantias individuais embora seja possível aplicar analogicamente ou implicitamente o artigo 225 da Constituição em matéria de água. Nesse mesmo raciocínio, Anelise Monteiro Steigleder²³, preleciona que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput*, alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental da pessoa humana, assim entendido como pressuposto para os igualmente fundamentais direitos à vida e à saúde. O artigo 225 também impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que também vem reforçado na Constituição Federal no artigo 23, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (inciso V) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

• **A CRISE DA ÁGUA NA SOCIEDADE DE RISCO.**- A água é um mineral, composto por dois átomos de hidrogênio e um átomo de oxigênio, que forma um líquido incolor, inodoro, que se constitui parte integrante do meio ambiente que oferece condição essencial para a existência da vida no planeta. Por água potável entende-se,

[...] aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, diz daquela que conserva seu potencial de consumo de modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação²⁴.

José Galizia Tundisi e Takako Matsumura Tundisi²⁵ salientam que estas características são fundamentais para a água funcionar como substância de grande importância biológica, física e química. A água é chamada de “solvente universal”, o que lhe dá propriedades importantes, pois dissolve substâncias e íons. Outra

²² Brasil (1988). Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

²³ Steigleder, Anelise Monteiro (2002). Discricionariedade administrativa e dever de proteção do ambiente. *Revista do Ministério do Estado do Rio Grande do Sul*, nº 48, jul.-set. p. 271.

²⁴ Fachin, Zulmar; Silva, Deise Marcelino da. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração*. São Paulo. Millennium Editora. 2010, p. 74.

²⁵ Tundisi, José Galizia; Tundisi, Takako Matsumura (2009). *A água*. São Paulo: Publifolha, p.23.

propriedade importante é a “viscosidade”, uma medida de resistência da água líquida ao fluxo. A “tensão superficial” resulta da ligação coesiva do hidrogênio na base de cristal líquido. Certos animais e plantas se mantêm na superfície da água utilizando-se desta tensão superficial, que se quebra pela presença de substâncias como detergentes e aumenta com a concentração de sais dissolvidos.

A água também é um recurso estratégico para a humanidade, pois mantém a vida no planeta Terra, sustenta a biodiversidade e a produção de alimentos e suporta todos os ciclos naturais. A água tem, portanto, importância ecológica, econômica e social. Há uma cultura relacionada com a água e um ciclo hidrossocial na interrelação da população humana com as águas continentais e costeiras. Sem água de qualidade adequada, o desenvolvimento econômico-social e a qualidade da vida da população humana ficam comprometidas. As fontes de água doce, superficiais ou subterrâneas, têm sofrido, especialmente nos últimos cem anos, em razão de um conjunto de atividades humanas sem precedentes na história: construção de hidrovias, urbanização acelerada, usos intensivos das águas superficiais e subterrâneas na agricultura e na indústria²⁶.

Para Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva²⁷, dentre os principais problemas ambientais existentes no mundo, o mais preocupante, ou pelo menos um deles, é a escassez da água. Também Elizabeth Machado Pinto²⁸ salienta que a crise da água é a mais grave prevista para o século XXI, atingindo de alguma forma todos os países e todas as pessoas. Por seu turno, Ana Cláudia Bento Graf²⁹ acrescenta ainda que essa crise da água caracteriza-se por não se relacionar, exclusivamente, com a quantidade dos recursos hídricos disponíveis para consumo, mas por se referir também à qualidade de tais recursos e ao modo de utilização.

Assim, a crise global da água em seu aspecto quantitativo, relaciona-se com a escassez de recursos hídricos em decorrência da sua distribuição irregular na superfície terrestre, bem como em razão da sua falta de qualidade. Dessa forma, pode-se possuir uma disponibilidade hídrica sustentável, mas, em razão da ausência de condições de potabilidade, a quantidade de água acessível para o consumo restará diminuída. Quanto à crise da água em seu prisma qualitativo, refere-se à degradação dos recursos hídricos, a qual ocorre por diversos motivos, sendo o principal deles a poluição ambiental³⁰.

²⁶ Tundisi, José Galizia; Tundisi, Takako Matsumura (2009). *A água*. São Paulo: Publifolha, pp. 8-9.

²⁷ Fachin, Zulmar; Silva, Deise Marcelino da (2010). *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração*. São Paulo. Millennium Editora, p. 6.

²⁸ Pinto, Elizabeth Machado (2007). A gestão de recursos hídricos e as interferências do sistema urbano: município de Queimados-RJ. *Revista da Universidade Rural de Seropédica*. Rio de Janeiro, nº 1, vol. 29, p. 125.

²⁹ Graf, Ana Cláudia Bento (2008). A tutela dos estados sobre as águas. *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*, Curitiba: Juruá, p. 58.

³⁰ Viegas, Eduardo Coral (2012). *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp. 26-27.

De acordo com o resultado da consulta nacional da Agenda 21 Brasileira³¹ o balanço hídrico em território brasileiro mostra grande diversidade hidrológica, que varia desde 48,2 l/s/km² no Atlântico Norte e 34,2 l/s/km² na bacia amazônica, até 2,8 l/s/km² na região semiárida do Atlântico Leste, 1 até 4,5 l/s/km² na bacia do rio São Francisco. O volume de água subterrânea nos lençóis mais profundos está estimado em 112.000 km³. Segundo a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas, há cerca de 200.000 poços tubulares em exploração; são perfurados cerca de 10.000 poços por ano. Cerca de 61% da população brasileira se abastece de mananciais de subsuperfície, tais como poços rasos (6%), nascentes/fontes (12%) e poços profundos (43%).

Dessa forma, conforme a Agenda 21 Brasileira³² é fundamental e indispensável que a sociedade incorpore a visão de que os recursos naturais só estarão disponíveis para a atual e as futuras gerações se utilizados de modo racional, compatível com a preservação e o tempo de regeneração e recuperação dos utilizados. Com muita frequência a preservação, a recuperação e a regeneração não atendem às necessidades de reprodução do capital, seja em função do curto prazo que se costuma prever para o retorno dos investimentos, seja porque se exercita outro ritmo, para atender às necessidades geradas pelo crescimento populacional provocando, numa e na outra hipótese, situações que ameaçam espécies e/ou ecossistemas.

Janaína Rigo Santin e Thaís Dalla Corte³³ registram que a poluição das águas acarreta maiores investimentos públicos no tratamento de sua qualidade e em saneamento básico, pois os recursos hídricos contaminados causam, diretamente, malefícios à saúde das pessoas. Assim, os níveis atuais de poluição, principalmente no que tange aos recursos hídricos, estão muito concentrados, em especial nos centros urbanos em razão da falta de saneamento básico, infraestrutura e ocupação de áreas irregulares.

Os dados apontados atingem diretamente os direitos humanos à vida digna e à saúde da população, bem como contribui para a crise da água e para outros gravames ambientais, como o efeito estufa e a destruição da camada vegetal. Esse quadro tende a agravar-se com a crescente demanda da água na agricultura, na indústria e nos usos domésticos, bem como a partir do aumento da população urbana, principalmente nas periferias das metrópoles, os recursos hídricos passaram a sofrer danos até então não evidenciados no meio social como, por exemplo,

³¹ Brasil (2004). *Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional* / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, pp. 43-44.

³² Brasil (2004). *Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional* / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, p. 41.

³³ Santin, Janaína Rigo; Dalla Corte, Thaís (2013). *O direito das águas subterrâneas no Brasil, no Mercosul e na União Europeia: um estudo comparado*. Santa Maria: Editora UFSM, pp. 24-29.

problemas sérios pelo despejo de dejetos industriais, de lixo, de enchentes, de esgoto doméstico em rios, córregos e fontes.

Tal situação também é agravada no entendimento de Antônio Silveira Ribeiro dos Santos³⁴ pelo fato de que a contaminação das águas ultrapassa as fronteiras municipais, estaduais e muitas vezes nacionais, atingindo locais distantes da fonte poluidora, o que torna inoperante a tentativa de diminuí-los sem a participação de todos os envolvidos, acrescentando aí a sociedade civil.

Para Janaína Rigo Santin e Thaís Dalla Corte³⁵, analisadas as causas da crise global da água, ela deve ser contextualizada dentro da sociedade de risco, no que se refere aos seus aspectos socioambientais. A sociedade de risco não surgiu de condutas intencionais humanas: é considerada um estágio da modernidade em que os efeitos da industrialização e suas ameaças começam a ganhar forma. Assim, infere-se que é a partir da indefinição dos limites dos riscos e perigos produzidos pela sociedade e pela falibilidade das medidas de segurança reconhecidas pelo organismo social que emergem as principais características da denominada sociedade de risco.

Na sociedade de risco, os perigos representam as circunstâncias fáticas que sempre ameaçaram a sociedade; enquanto os riscos são considerados aqueles criados artificialmente pelo homem, ou seja: são consequências da escolha do seu estilo de vida ou – numa outra perspectiva – representam o resultado da opção do tipo de desenvolvimento que cada sociedade persegue. Observa-se que os riscos e perigos requerem medidas ou ações urgentes, de caráter preventivo e repressivo e que a sociedade deve assumir novos contornos ou diretrizes a fim de se maximizar a segurança no âmbito social³⁶.

Nesse processo, descreve, como significativo elemento de distinção, a alteração da compreensão dos perigos na medida em que se passa à formulação da concepção de risco, determinando, por fim, a configuração deste e o perfil das respostas institucionais lhe dirigidas no mundo moderno. Na análise das mudanças apontadas, assumem papel de relevo, dentre os riscos de graves consequências, os riscos ambientais, o que se justifica em face da intensificação recente das possibilidades de ocorrência de catástrofes ecológicas em grande escala, na forma de ameaças globais³⁷.

³⁴ Santos, Antônio Silveira Ribeiro dos. *Município e a gestão hídrica*. Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com/artigo56.htm>. Acesso em 28 maio 2023, p. 1.

³⁵ Santin, Janaína Rigo; Dalla Corte, Thaís (2013). *O direito das águas subterrâneas no Brasil, no Mercosul e na União Europeia: um estudo comparado*. Santa Maria: Editora UFSM, pp. 27-28.

³⁶ Bianchi, Patrícia (2010). *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, pp. 19-20.

³⁷ Boratti, Larissa Verri (2010). Risco ambiental no espaço urbano: aspectos teórico-jurídicos. In: *Estado de direito ambiental: tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp. 133-134.

Ulrich Beck³⁸, descreve como significativa a distinção entre as categorias risco e perigo. Perigos ou ameaças sempre estiveram presentes na história da humanidade. Já o risco apresenta-se como conceito próprio da modernidade, uma vez que compreendido como resultado de processos decisórios associados à industrialização, e, portanto, justificado racionalmente. O risco, assim, não seria determinação do destino, mas sim consequência de decisões fabricadas pelo homem, no curso da modernização técnico-científica e dinamização do desenvolvimento econômico.

Porém, com a intensificação do processo de industrialização, aceleração do avanço técnico-científico e dinamização do desenvolvimento econômico, surgem dilemas relacionados à origem, alcance, previsão e distribuição dos riscos. As ameaças decorrentes das ações e decisões humanas assumem, então, outras naturezas, escapando ao controle das instituições: incalculabilidade, imprevisibilidade, incontrolabilidade, imperceptibilidade e, até mesmo, dimensão catastrófica, podendo conduzir a sociedade à autodestruição³⁹.

Como consequência, denota-se a falência dos mecanismos de segurança e controle típicos da racionalidade industrial e o reconhecimento da falibilidade da ciência na verificação das ameaças, bem como das instituições em administrá-las. Ou seja, os modelos de causalidade e imputabilidade se mostram ineficazes como mecanismos de percepção e análise do risco moderno⁴⁰. Conduz-se, assim, a sociedade industrial a uma crise ou estado de “autolimitação”, ou melhor, um processo de autorreflexão sobre suas próprias premissas. Seria a radicalização da modernidade, ou, em outras palavras, a sociedade torna-se um tema e um problema para si mesma⁴¹.

Para Jacques Demajorovic⁴² desde o reconhecimento dos problemas de degradação socioambiental decorrentes da intensificação do processo de industrialização, o debate sobre riscos tem sido primazia daqueles que detêm o conhecimento técnico. Os especialistas concentraram seus esforços em encontrar alternativas para diminuir as possibilidades de acidentes industriais e de contaminação ambiental e no caso da ocorrência efetiva do dano, procuram implementar medidas para mitigar suas consequências. No entanto, essas alternativas perdem sua eficácia quando pensamos nas novas características da sociedade de risco. Muitos cientistas e representantes de diversas organizações empresariais utilizam o argumento da incalculabilidade, entendida como incerteza sobre os reais impactos das alterações ambientais no futuro, para impedir ou ao menos postergar ações mais contundentes no momento presente.

³⁸ Beck, Ulrich (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, pp. 78-80.

³⁹ Beck, Ulrich (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, p. 97.

⁴⁰ Beck, Ulrich (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, p. 13.

⁴¹ Beck, Ulrich (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, p. 26.

⁴² Demajorovic, Jacques (2003). *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, pp. 44-45.

Na realidade, o processo social de reconhecimento de risco ainda que baseado muito mais em estimativas do que em sua real calculabilidade, forja o desenvolvimento de uma moral ecológica. O consenso criado em torno dos benefícios proporcionados pelas empresas, fundamentado em sua contribuição para o crescimento do emprego e do nível de renda, choca-se com a moral ecológica. Esta não apenas questiona os aspectos econômicos e tecnológicos das ações empresariais, mas se materializa também em pressões políticas, em um maior rigor das normas de comando e controle, no aumento dos custos de operação, na maior interferência no processo de tomada de decisão dentro das organizações e no reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, das demandas de compensação por danos ambientais⁴³.

Dessa forma, o discurso ambiental remodelado assume uma crítica ao próprio processo produtivo – simbolizado pelo consumo excessivo dos recursos naturais, pela elevada geração de resíduos sólidos e pela poluição dos recursos hídricos – fundamentando-se não mais simplesmente nos valores morais, mas na racionalidade técnico-científica, a mesma que possibilitara o desenvolvimento da sociedade industrial⁴⁴.

• **A ESCASSEZ DE ÁGUA.**– A água é elemento essencial para a existência e sustentação da vida do e no planeta. No direito brasileiro a água é disciplinada pela Lei nº 9.433, 08 de janeiro de 1997⁴⁵, a qual traz diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional das Águas. A literatura reconhece a água como um bem ambiental de domínio público, mas também como um direito fundamental de caráter difuso - ou seja, de titularidade indefinida, extensível a todos os seres vivos (pessoas, fauna, flora). Cuida também de recurso natural limitado e dotado de valor econômico⁴⁶.

Dalvino Troccoli Franca e Antônio Cardoso Neto⁴⁷ classificam a escassez de água em duas categorias: a conjuntural e a estrutural. A escassez conjuntural é aquela decorrente de situações desfavoráveis, naturais ou não. Esse tipo de escassez pode ocorrer por diversos fatores. Algumas situações que podem gerá-la são esporádicas, geralmente de duração não muito longa, e normalmente restritas a regiões muito específicas. Um exemplo comum é a que ocorre em conflitos armados que cerceiam o acesso às fontes de abastecimento hídrico. Uma estiagem

⁴³ Demajorovic, Jacques (2003). *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, pp. 45-46.

⁴⁴ Demajorovic, Jacques (2003). *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, p. 50.

⁴⁵ Brasil. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 12 maio 2023.

⁴⁶ Carli, Ana Alice de (2015). *Água é vida: eu cuido, eu pouco - para um futuro sem crise*. Coleção Livro de Bolso FGV, nº 39. Rio de Janeiro: Ed. FGV/Rio.

⁴⁷ Franca, Dalvino Troccoli; Cardoso Neto, Antônio (2006). Água e sociedade. *Revista Plenarium: os múltiplos desafios da água*. Brasília: Câmara dos Deputados, ano III, nº 3, set., pp. 26-27.

extraordinariamente prolongada que se abate sobre uma região normalmente não muito seca, como a que ocorreu no ano passado no sul do Brasil, por exemplo, pode ocasionar uma escassez passageira e localizada, que também pode ser descrita como conjuntural. O combate a esse tipo de escassez consiste no restabelecimento da normalidade da conjuntura adversa, que é, geralmente, pontual e exige que sejam tomadas decisões eficazes e rápidas.

A escassez estrutural se deve a um desequilíbrio entre disponibilidades e prioridades. Uma manifestação desse tipo de escassez é, por exemplo, a que acontece em uma região que tenha optado por quase exaurir seus recursos hídricos sem se importar com os seus usos múltiplos, como ocorreu no vale do rio Murray, na Austrália, em meados do século XIX, onde a irrigação foi tão intensiva que inviabilizou a navegação no rio, que era o principal meio de transporte usado para escoar a produção, o que acabou fazendo com que toda a atividade agrícola da região entrasse em colapso. Há regiões nas quais tanto a oferta quanto a demanda de água são abundantes, mas a prioridade é favorecer um emprego específico do recurso em detrimento de toda uma multiplicidade de usos. Quando se fala em escassez, não se deve esquecer a que se refere à carência de qualidade satisfatória da água. A podridão dos rios que atravessam as cidades brasileiras é uma escassez estrutural com reflexos imediatos devastadores na saúde e na qualidade geral de vida da população⁴⁸.

Embora tenha grandes reservas de água doce, incluindo parte majoritária do maior aquífero do mundo - Aquífero Guarani (70%) -, o Brasil está sujeito à distribuição da água de forma não homogênea tanto no espaço (Norte - 68,5%, Centro-Oeste - 15,7%, Sul - 6,5%, Sudeste - 6,0% e Nordeste - 3,3%) quanto no tempo (algumas regiões têm seu regime de chuvas concentrado em poucos meses, seguidos de longo período de estiagem e rios intermitentes). Também a concentração da população e a demanda hídrica são diferenciadas (População: Norte 7%; Centro-Oeste 6,4%; Sul 15%; Sudeste 42,6%, e Nordeste 29%). A distribuição de renda, a gestão hídrica, o montante de investimentos em infraestrutura e recursos humanos e outros aspectos socioeconômicos podem também influenciar a disponibilidade dos recursos hídricos. Essas diferenças naturais e sociais têm sido responsáveis pela situação de escassez hídrica no país⁴⁹.

III. A ODS 6 E A AGENDA 2030

A Agenda 2030, por meio do ODS 6 e suas metas, visa alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura (6.1); atingir o acesso universal a

⁴⁸ Franca, Dalvino Troccoli; Cardoso Neto, Antônio (2006). Água e sociedade. *Revista Plenarium: os múltiplos desafios da água*. Brasília: Câmara dos Deputados, ano III, nº 3, set., pp. 26-27.

⁴⁹ Prado, Rachel Bardy; Formiga-Johnsso, Rosa Maria; Marques, Guilherme (2017). Uso e gestão da água: desafios para a sustentabilidade no meio rural. *Boletim Informativo da SBCS*, vol. 43, nº 2, p. 43.

saneamento e higiene, eliminando a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade (6.2); buscar a melhoria da qualidade da água, reduzindo tanto a poluição como o volume de águas residuais não tratadas (6.3); aumentar a sua reciclagem e reutilização, assim como a eficiência do uso da água, garantindo o abastecimento de água doce para reduzir o número de pessoas que sofrem com a escassez hídrica (6.4); implementar a gestão integrada dos recursos hídricos (6.5); proteger e restaurar os ecossistemas relacionados com a água (6.6) e ampliar a cooperação internacional e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (6.a e 6.b)⁵⁰.

No Brasil, o trabalho de adequação das metas estipuladas nos ODS parte da análise crítica e do cruzamento com as estratégias, planos e programas nacionais, além dos desafios do País para garantir o desenvolvimento sustentável. Quando se trata de recursos hídricos e saneamento, em uma perspectiva integrada, destacam-se as 08 (oito) metas do ODS 6, que visam “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”. Para contribuir com o processo de monitoramento dessas metas, a Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA), em parceria com diversas instituições, produz e sistematiza as informações utilizadas para cálculo de importantes indicadores⁵¹. Assim, a ANA efetua o acompanhamento sistemático e periódico da condição dos recursos hídricos e de sua gestão no País por meio de estatísticas e indicadores que alimentam o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH).

As metas 6.1 e 6.2 que tratam da provisão e acesso a serviços de água potável e esgotamento sanitário trazem dentro delas o conceito de acesso a fontes geridas de forma seguras. O caráter da segurança aumenta a compreensão do mero acesso (chamado de acesso básico) e se baseia na ideia de que esses serviços devem ser acessíveis em premissas, disponíveis quando necessário e livre de contaminação⁵².

Com relação aos princípios, a meta 6.1, de acesso à água potável, tem em seu elemento mais forte ao princípio de ordem social e cultural, ao lançar um olhar mais dedicado à condição das populações e comunidades, e ao perceber onde estão e quem são as pessoas que não possuem o acesso à água. Além disso, possui um importante componente econômico, dado os investimentos necessários para garantir a universalização, porém o aspecto da segurança das comunidades, atrelados ao

⁵⁰ Organização das Nações Unidas (2015). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁵¹ Brasil (2019a). Agência Nacional de Águas - Ana. ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores/ Agência Nacional de Águas. Brasília: Ana.

⁵² Organização das Nações Unidas – Água (Un-Water) (2018). Sustainable Development Goal 6: Synthesis Report 2018 on Water and Sanitation. Geneva: UN-Water.

acesso a uma fonte segura e confiável de água, possibilitou a categorização dessa meta dentro do quadrante IV⁵³.

A meta 6.2, que monitora acesso ao saneamento e a higiene, por sua vez, representa um cenário ainda mais crítico, ao trazer a discussão sobre defecação a céu aberto, e as ameaças a saúde que podem advir dessa prática, esse último ponto está dentro da discussão das sinergias e será abordado um pouco mais a frente. O esgotamento sanitário, como descrito na meta 6.2, se encaixa primordialmente no princípio de ordem social e cultural, e tem forte relação com os princípios de ordem de segurança e resiliência, ambos pelas mesmas razões da meta 6.1, ficando logo no mesmo quadrante (IV)⁵⁴.

O complemento dessas duas primeiras metas está na meta 6.3, que avalia o tratamento das águas residuais e a qualidade de água dos corpos hídricos, essas são exatamente as duas divisões da meta. Para essas questões o quadro primordial é com a questão ambiental, principalmente quando falamos da contaminação de corpos hídricos por esgoto e na qualidade de água, tão necessária para a manutenção da vida e dos ecossistemas aquáticos. Porém, é nessa meta, juntamente com o esforço de acesso universal ao esgotamento sanitário da meta 6.2, que residem os maiores desafios de financiamento, colocando o princípio de ordem econômica com segundo de maior grandeza para a questão. Essa condição, melhor posiciona a meta no quadrante II⁵⁵.

A meta 6.4, que foca na eficiência do uso da água e na questão da escassez é talvez a que melhor se encaixa no princípio de ordem econômica. Ao monitorar o impacto do uso de água relativo ao acréscimo no PIB a meta ajuda na identificação do que é conceituado como natureza econômica da água, e reconhece o papel fundamental desse recurso em processos produtivos e de transformação. Atrelado a isso, está a discussão acerca da escassez de água, ou o nível de Stress Hídrico, que será melhor abordado na discussão sobre os indicadores, realçando também o caráter de segurança e resiliência de ecossistemas e corpos hídricos. Logo a meta poderia ser adicionada ao quadrante que relaciona princípios de ordem econômica com aqueles de ordem de segurança (III)⁵⁶.

⁵³ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, pp.121-122.

⁵⁴ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, pp.121-122.

⁵⁵ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, pp.121-122.

⁵⁶ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, p.122.

Como garantir a perpetuação de iniciativas na questão dos recursos hídricos? Como solucionar os conflitos de interesse que podem surgir devido aos múltiplos usos da água? Essas perguntas motivam a criação de uma meta focada em analisar e desenvolver a gestão dos recursos hídricos, mas especificamente a gestão integrada dos recursos hídricos (meta 6.5). O conceito de Gestão Integrada de Recursos Hídricos é um esforço dentro da comunidade internacional, e será descrito mais adiante do texto. Contudo essa meta busca avaliar sua aplicação dentro dos cenários nacionais e subnacionais e adiciona a questão de coordenação e cooperação transfronteiriça ativa. Logo, a meta consegue concentrar, prioritariamente, esforços de ordem Social e cultural, principalmente no quesito político, e de segurança e resiliência, ao incentivar o relacionamento ativo, estruturado e coordenado entre países que compartilham corpos hídricos, superficiais e subterrâneos. Por esses motivos ela se posiciona melhor no quadrante IV⁵⁷.

A última das metas finalísticas considera a importância de se monitorar ecossistemas aquáticos, esse é considerado o ponto de maior intersecção com questões ambientais tradicionais. Essa meta, como mostrada por seu indicador que será abordado mais para frente, busca avaliar questões quantitativas e qualitativas do ecossistema, e diversifica para incluir áreas úmidas, lagos, rios, montanhas, corpos subterrâneos, entre outros. Na análise dos princípios o de ordem ambiental prevalece, contudo, existe uma importância relação de alguns povos e comunidades com o ambiente em que estão inseridos, muitas vezes envolve questões históricas, culturais e até espirituais, o que permite enquadrar a meta 6.6 no quadrante I⁵⁸.

Passando para as metas que categorizam meios de implementação. A meta 6.a versa sobre a importância da cooperação internacional mais ampla, principalmente no que diz respeito ao financiamento e a chamada Ajuda para o Desenvolvimento (A2D). Um importante aspecto está, também, no realce dado para o desenvolvimento, aprimoramento e compartilhamento de tecnologias relacionadas à eficiência e aos sistemas de abastecimento e tratamento. Como tem como ponto central um instrumento financeiro, o princípio que melhor introduz essa meta é o de ordem econômica. Porém, essa meta é uma ferramenta para a melhoria da relação entre os países e para o desenvolvimento de ações coordenadas, o que pode contribuir significativamente para a segurança internacional. Logo o quadrante IV é a melhor posição para a meta⁵⁹.

⁵⁷ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, pp.122-123.

⁵⁸ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, p.123.

⁵⁹ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, p.123.

Por fim, a meta 6.b versa sobre a participação de comunidades e das partes envolvidas. Dada a natureza de múltiplos usos da água, e o mote da Agenda 2030 de não deixar ninguém para trás, garantir uma efetiva participação, principalmente das esferas marginalizadas e excluídas é um ponto essencial para o desenvolvimento de uma gestão mais eficaz e eficiente. Com relação aos princípios essa é a meta que melhor caracteriza o de ordem social e cultural, sendo quase o objetivo norteador desse princípio. Logo, adequá-lo a um quadrante é um esforço desnecessário, uma vez que ele pode ser relacionado diretamente com um princípio específico⁶⁰.

IV. A PEC 6/2021

A proposta de emenda visa a incluir no artigo 5º declaração de garantia do acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico. Há três propostas em apenso. A PEC 258/2016, do Deputado Paulo Pimenta e outros, visa a incluir no artigo 6º “o acesso à terra e à água”. A PEC 430/2018, do Deputado Francisco Floriano e outros, sugere acrescentar ao artigo 5º inciso citando que a água “é um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização”. Por fim, a PEC 232/2019, do Deputado Orlando Silva e outros, visa a acrescentar ao artigo 6º o acesso à água tratada.

Segundo o voto do relator Deputado Geninho Zuiliani não há impedimento à apresentação nem à aprovação de proposta de emenda ao texto constitucional, já que se vive a normalidade no funcionamento das instituições, frente ao previsto no artigo 60, § 1º, da Constituição Federal do Brasil de 1988. O exame de admissibilidade destina-se a medir se a alteração sugerida ao texto constitucional ofende o disposto no artigo 60, § 4º. Ali são listados a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Vejamos. As propostas, em essência, falam em “acesso à água”. Não se evidenciou em nenhuma delas que se haja atacado o artigo 60, § 4º. Não existe ofensa às chamadas cláusulas pétreas.

Ainda segundo o Relator o artigo 5º lista os pontos que constituem os fundamentos da cidadania brasileira não sendo crível que o “acesso à água” venha a ser incluído nesse rol vez que não guarda nenhuma relação com os elementos ali mencionados, por não ser “fundador” da cidadania. No entanto, poder-se-ia ser incluído no texto do artigo 6º.

Além disso, no que diz respeito à PEC 430/2016, que propõe a inclusão da água como um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização no rol de direitos individuais e coletivos do artigo 5º, não há discordância quanto à

⁶⁰ Galvão, Thiago Gehre; Monteiro, Guilherme Almeida (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. In: *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora Ufpb, p.123.

essencialidade do referido bem. No entanto, questiona-se a necessidade de se fazer referência à impossibilidade de privatização do referido bem, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 considera que são bens da União quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio (artigo 20), bem como que são bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito (artigo 26).

Nesse contexto, a Lei nº 9.433/1997⁶¹ traz como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a água como bem de domínio público (artigo 1º, I), insuscetível de alienação, conforme artigo 18. Por fim, registra ainda que não se pode confundir a privatização do bem em si com a possibilidade de cobrança de tarifa ou de concessão do serviço público de abastecimento de água à população, o que é autorizado pela própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 175 e pela Lei nº11.445/2007⁶², alterada pela Lei nº14.026/2020⁶³.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A respeito da implementação do ODS 6 no Brasil, verificou-se a concretização parcial de suas metas, consideradas como iniciativas que precisam ser aprimoradas por meio de ações, projetos e novas políticas públicas que garantam aos brasileiros o acesso à água potável e ao saneamento básico. Para tanto, é extremamente relevante o compromisso da ANA, no monitoramento e atualização dos dados relacionados aos indicadores do ODS 6, na direção de sua efetivação⁶⁴.

A água é elemento fundamental para a vida. É um recurso natural, renovável. Ainda, caracteriza-se por ser encontrada de forma abundante na superfície terrestre. No entanto, em várias regiões a escassez de água é crônica. Em outras, há faltas sazonais de recursos hídricos e racionamentos. Além disso, destaca-se entre outros fatores, o aumento progressivo da população e o crescimento dos centros urbanos, que interferem no meio ambiente poluindo as águas, em razão da falta de saneamento básico, infraestrutura e ocupação de áreas irregulares. Também, diante da falta de consciência ambiental, a população desperdiça, cotidianamente, quantia significativa de águas próprias para o consumo das presentes e futuras gerações. Registra-se, ainda, a ausência de gerenciamento e fiscalização dos sistemas

⁶¹ Brasil. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 12 maio 2023

⁶² Brasil. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶³ Brasil, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁴ Barbado, Norma; Leal, Antônio César (2021). Cooperação global sobre mudanças climáticas e a implementação do Ods 6 no Brasil. *Research, Society and Development*, vol. 10, n. 3, e29110313290, p. 13. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13290/12000>. Acesso em: 19 jun. 2023.

legais e administrativos de gestão dos recursos hídricos em esfera local, nacional e supranacional, a partir da inação da comunidade, da sociedade e do Poder público, colabora para a diminuição da água potável no mundo e majora os efeitos da crise da água⁶⁵.

A escassez quali-quantitativa de água doce é fato. A gênese da crise hídrica está na postura antropocêntrica. O homem, como único ser racional, vê-se fora do meio ambiente e num plano superior. Os reflexos dessa postura atingem o ser humano, que, ao lado dos demais organismos vivos, sofre com a insuficiência de água ou com sua qualidade deficiente. O acesso à água em quantidade suficiente e qualidade adequada é um direito humano fundamental. A função primordial do Estado é a satisfação do bem-estar social. Dela decorrem suas atribuições mais específicas. Para que a sociedade possa gozar de uma vida digna e com saúde, deve ter acesso adequado à água potável. Nesse ponto, impõe-se um novo paradigma alicerçado com um olhar ecocêntrico para combater adequadamente a crise da água⁶⁶ (VIEGAS, 2012, p. 160-161).

O acesso à água não é problema de escolha. Trata-se de uma necessidade ligada à própria vida. Como fonte de vida, a água é insubstituível. A essencialidade e o fato de ser insubstituível no que diz respeito à vida faz do acesso à água um direito individual e coletivo, humano e social. Dessa forma, sustentar que o acesso à água é um direito fundamental significa reconhecer que é de responsabilidade da coletividade assegurar as condições necessárias e indispensáveis para garantir o direito a todos corrobora com a hipótese suscitada no sentido de se propiciar uma concretude da garantia do acesso universal à água potável como um direito fundamental, em conformidade com a ODS 6, em consonância com o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental⁶⁷.

VI. REFERÊNCIAS

Barbado, N.; Leal, A. C. (2021). Cooperação global sobre mudanças climáticas e a implementação do Ods 6 no Brasil. *Research, Society and Development*, vol. 10, n. 3, e29110313290, p. 13. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13290/12000>. Acesso em: 19 jun. 2023.

Beck, U. (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Navarro, J.; Jiménez, D.; Rosa Borrás, M. Barcelona: Paidós.

⁶⁵ Santin, Janaína Rigo; Dalla Corte, Thaís (2013). *O direito das águas subterrâneas no Brasil, no Mercosul e na União Europeia: um estudo comparado*. Santa Maria: Editora UFSM, pp. 26-27.

⁶⁶ Viegas, Eduardo Coral (2012). *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp. 160-161.

⁶⁷ Petrella, Riccardo (2004). *Á água. O desafio do bem comum. Água: bem público universal*. São Leopoldo: Editora Unisinos, pp. 12-13.

Boratti, L. V. (2010). Risco ambiental no espaço urbano: aspectos teórico-jurídicos. Ferreira, H. S.; Leite, J. R. M.; Boratti, L. V. [org.]. *Estado de direito ambiental: tendências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Brasil. *Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional* (2004). 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente.

Brasil. Agência Nacional de Águas - ANA (2019a). *ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores/ Agência Nacional de Águas*. Brasília: ANA.

Brasil. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

Brasil. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Publicado no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Brasil. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

Brasil. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

Brasil. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Dispõe sobre o Estatuto da Cidade. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 19 maio 2023.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 14 maio 2023.

Brasil. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de

13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Brasil, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Carli, A. A. (2015). *Água é vida: eu cuido, eu pouco – para um futuro sem crise*. Coleção Livro de Bolso FGV, nº 39. Rio de Janeiro: Ed. FGV/Rio.

Dalla Corte, T.; Portanova, R. S. (2013). A evolução do tratamento jurídico das águas: direito humano e patrimônio comum da humanidade. Souza, M. C. S. A.; Fiorillo, C. A. P.; Yoshida, C. Y. M. [coord.]. *Direito Ambiental II*. XXII Congresso Nacional do Conpedi/Uninove. Florianópolis: Funjab.

Declaração de Dublin (1992). Disponível em: <http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Demajorovic, J. (2003). *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac.

Fachin, Z.; Silva, D. M. (2010). *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração*. São Paulo. Millennium Editora.

Farias, P. J. L. (2005). *Água: bem jurídico econômico ou ecológico?* Brasília: Brasília Jurídica.

Franca, D. T.; Cardoso Neto, A. (2006). Água e sociedade. *Revista Plenarium: os múltiplos desafios da água*. Brasília: Câmara dos Deputados, ano III, nº 3, set.

Galvão, T. G.; Monteiro, G. A. (2019). Ods 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais*. Menezes, H. Z. [org.]. João Pessoa: Editora UFPB.

Ipea (2018). *Ods - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/uploads/phpmP0tIH-5c3749fa94450.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Leite, J. R. M.; Belchior, G. P. N. (2014). Direito constitucional ambiental brasileiro. Morato, J. R.; Peralta, C. E. [org.] *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Editor Instituto O direito por um planeta verde.

Graf, A. C. B. (2008). A tutela dos estados sobre as águas. In: Freitas, V. P. [Coord.]. *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*. 3. ed. Curitiba: Juruá.

Organização das Nações Unidas (2015). *Objetivo 6*. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todas e todos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>. Acesso em 18 jun. 2023.

Organização das Nações Unidas (2019). *Mais de 2 bilhões de pessoas no mundo são privadas do direito à água*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-nomundo-sao-privadas-do-direito-a-agua>. Acesso em: 18 jun. 2023

Organização das Nações Unidas (2015). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Organização das Nações Unidas - Água (Un-Water), (2018). Sustainable Development Goal 6: Synthesis Report 2018 on Water and Sanitation. Genebra: UN-Water.

Petrella, R. (2004). Á água. O desafio do bem comum. In: Neutzling, I. [org.] *Água: bem público universal*. São Leopoldo: Editora Unisinos.

Pinto, E. M. (2007). A gestão de recursos hídricos e as interferências do sistema urbano: município de Queimados-RJ. *Revista da Universidade Rural de Seropédica*. Rio de Janeiro, nº 1, vol. 29.

Prado, R. B.; Formiga-Johnsso, R. M.; Marques, G. (2017). Uso e gestão da água: desafios para a sustentabilidade no meio rural. *Boletim Informativo da SBCS*, v. 43, n. 2, p. 43-48.

Santos, A. S. R. *Município e a gestão hídrica*. Disponível em: <http://www.ultimaarcardenoe.com/artigo56.htm>. Acesso em: 28 maio 2023.

Steigleder, A. M. (2002). Discricionarieidade administrativa e dever de proteção do ambiente. *Revista do Ministério do Estado do Rio Grande do Sul*, nº 48, jul.-set.

Tundisi, J. G.; Tundisi, T. M. (2009). *A água*. 2. ed. São Paulo: Publifolha, (Folha Explica).

Vieira, S. C. (2021). Pandemia da Covid-19 e seu agravamento por falta de água boa e saneamento básico: algumas considerações. *Meio ambiente e saúde* [livro eletrônico]: o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida. Akaoui, F. R. V. [org.]. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, (Série IX Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva; vol. 6).

Viegas, E. C. (2012). *Visão jurídica da água*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.